

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO GERAL**



**BOLETIM GERAL
DO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

Nº 081/19

Macapá – AP, 03 de Maio de 2019

1ª PARTE
LEGISLAÇÃO E ORGANIZAÇÃO**PORTARIA****1. PORTARIA N.º 277, DE 30 DE ABRIL DE 2019**

Que dispõe sobre a Regulamentação da Concessão de Licenças no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental n.º 2821, de 12 de agosto de 2016, c/c os arts. 72 a 83 da Lei Complementar n.º 0084, de 07 de abril de 2014, publicada no D.O.E. n.º 5688, de 07 Abr 14 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá),

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as Normas para Regulamentação da Concessão de Licenças no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, em razão do contido no art. 83, da Lei Complementar n.º 0084, de 07 de abril de 2014;

Art. 2º - Fica revogada a Portaria n.º 058, de 14 de março de 2016.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 30 de abril de 2019.

WAGNER COELHO PEREIRA
Coronel QOCBM
Comandante Geral do CBMAP

NORMAS PARA REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE LICENÇAS NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ**CAPÍTULO I****GENERALIDADES**

Art. 1º As presentes normas visam regular a Concessão de Licenças aos bombeiros militares da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, conforme estabelece os artigos 72 a 83, da Lei n.º 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá).

Art. 2º O bombeiro militar deverá requisitar a Licença que necessitar e tiver direito nas seguintes unidades:

- a)** Nos comandos dos Grupamentos Bombeiro Militar, para os militares lotados nos Órgãos de Execução;
- b)** No Gabinete do Subcomandante Geral, para os militares lotados nos Órgãos de Direção Estratégica, Órgãos de Direção Geral, Unidades Vinculadas e Órgãos de Apoio;

Art. 3º As requisições deverão ser encaminhadas ao Subcomando Geral, através do protocolo do CBMAP, com as seguintes documentações:

I - O requerimento devidamente preenchido e assinado;

II - Certidões negativas civil e criminal das Justiças Federal e Estadual, Certidão de Nada Consta da Corregedoria do CBMAP;

III - As informações complementares deverão acompanhar o requerimento e obedecerão aos modelos constantes dos anexos A, B, e C (Lei n.º 175, de 20 de setembro de 1983).

Art. 4º O requerimento solicitando Licença Especial (LE), Licença para tratar de interesse Particular (LTIP), Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF) e Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro(a) (LACC) deverá estar devidamente assinado pelo Comandante do respectivo Órgão de Execução ou pelo Chefe dos respectivos Órgãos de Direção Estratégica, Órgãos de Direção Geral, Unidades Vinculadas e Órgãos de Apoio.

Parágrafo único - O requerimento dos Oficiais do CBMAP deverá ser preenchido e entregue diretamente no protocolo do CBMAP;

CAPÍTULO II**LICENÇA ESPECIAL**

Art. 5º O encaminhamento do requerimento solicitando Licença Especial pelas OBMs deverá dar entrada no protocolo do CBMAP, obedecendo às seguintes datas-limite:

- I** - Para o 1º trimestre - Até o dia 31 Out, do ano interior;
- II** - Para o 2º trimestre - Até o dia 31 Jan, do ano da licença;
- III** - Para o 3º trimestre - Até o dia 30 Abr, do ano da licença;
- IV** - Para o 4º trimestre - Até o dia 31 Jul, do ano da licença.

§ 1º O Comandante, Chefe ou Diretor do requerente instruirá o requerimento, informando se a concessão da Licença Especial trará ou não embaraços ao serviço da Organização de Bombeiro Militar, despacho esse imprescindível e condicionante para o ato de concessão desse afastamento.

§ 2º Para solicitar a concessão de Licença Especial, o Bombeiro Militar deverá fazer constar em seu

(Continuação do Boletim Geral nº 081 de 03 mai 2019)

requerimento, além das informações obrigatórias, o tempo de efetivo serviço na Corporação, o quinquênio a que fará usufruto e o total de tempo de serviço averbado (dias, meses e anos), o órgão a que se relaciona, o número e a data do Boletim Geral em que consta a aludida averbação.

Art. 6º Os Oficiais e Praças somente poderão requerer (LE) após terem completando 05 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado na corporação, de acordo com o art. 73 da Lei nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá).

Art. 7º Será de responsabilidade do Comandante, Diretor ou Chefe a remessa dos requerimentos para a Diretoria de Recursos Humanos, dentro do limite fixado do efetivo de sua Organização de Bombeiro Militar, computado separadamente nos universos de:

- I - Oficiais.....30%
- II - Subtenentes e Sargentos.....25%
- III - Cabos.....20%
- IV - Soldados.....20%

§ 1º - As frações iguais ou superiores a cinco décimos serão aumentadas para a unidade e as inferiores aquele limite, desprezadas.

§ 2º Ao entrar em gozo de LE o militar será imediatamente dispensado do exercício das funções da OBM e ficará à disposição da Diretoria de Recursos Humanos, conforme prevê o art. 73 da LC 084/14.

Art. 8º As datas para o gozo de Licença Especial (período de três meses consecutivos) serão as seguintes:

- I** - 1º trimestre: de 01 de janeiro a 31 de março;
- II** - 2º trimestre - de 01 de abril a 30 de junho;
- III** - 3º trimestre - de 01 de julho a 30 de setembro;
- IV** - 4º trimestre - de 01 de outubro a 31 de dezembro.

Art. 9º Sendo o Estatuto dos Militares Estaduais omissivo na modalidade da Licença Especial em Caráter Excepcional (LECE), mas, no entanto, permitindo ao Comandante Geral regulamentar a concessão de licença, fica o termo em “Caráter Excepcional” incorporado à rotina das concessões de Licença Especial e será entendida, tal modalidade, pelo fato de poder ser solicitada fora dos períodos determinados. Poderá ser concedida, quando pelo Comandante-Geral ou Chefe do Estado Maior Geral ter sido julgada a conveniência do atendimento do pedido, quando o requerimento for instruído com fortes motivações narradas por escrito. Em hipótese alguma, serão analisados aqueles com fundamentações consideradas descabidas.

Parágrafo único. O início de gozo da (LECE) poderá ser antecipado ou prorrogado em relação a data da concessão em até 01 (um) mês.

Art. 10 A Licença Especial poderá ser interrompida ou adiada nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá), ou por determinação do Comandante-Geral, nos seguintes casos:

- I - A pedido do interessado, desde que a solicitação de interrupção possua justificação nas exposições ali contidas, devendo, para tanto, o documento que der origem a solicitação de interrupção de licença ser comprovado através de Parte Expositora, que siga anexo, formulada individualmente pelo solicitante, norteada por fortes motivações substanciadas que ratifiquem a solicitação em causa, que será submetida à análise.
- II - Por imperiosa necessidade do serviço da Corporação.
- III - Receber o Bombeiro Militar licença para tratamento de saúde durante o gozo de Licença Especial, apresentando na Organização de Bombeiro Militar a que pertença o documento comprobatório expedido pela Junta Pericial Médica do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, para que seja encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos e tomadas as providências cabíveis.
- IV - Para frequentar curso ou estágio de interesse da Instituição.
- V - Por ter sido preso em flagrante delito.

§ 1º Em sendo manifestada formalmente pelo militar a desistência do gozo antes de ter iniciado o período concedido, a publicação será tornada sem efeito, e o militar poderá requerer a LE para o semestre seguinte, ficando sua concessão condicionada à disponibilidade de vagas para aquele período.

§ 2º Em hipótese alguma será validada a suspensão verbal do benefício.

§ 3º Ocorrendo a interrupção de Licença Especial durante o usufruto, por motivos do inciso I deste artigo, o bombeiro militar só poderá requerer o restante da LE um ano após a data da revogação.

§ 4º Nas interrupções por causa dos incisos II, III e IV deste artigo, o bombeiro militar voltará a gozar o seu restante, tão logo cesse o motivo que a interrompeu, devendo tal situação ser publicada em Boletim Geral da Corporação.

§ 5º A interrupção da Licença Especial para cumprimento de punição disciplinar ficará a critério do Comandante Geral, conforme estabelece o parágrafo único do Art. 4º, do Decreto 036, de 17 de Dez 81 (Regulamento Disciplinar da PMAP, em vigor no CBMAP).

Art. 11 A interrupção da Licença Especial, a pedido do interessado, implica em revogação do restante da licença. Para tornar a gozá-la, o Bombeiro Militar deverá formular nova solicitação através de requerimento padrão, repetindo-se todo o expediente em vigor referente à concessão, e aguardar deferimento em boletim geral da Corporação.

Art. 12 Julgar-se-á, portanto, que nas situações apresentadas, a interrupção de Licença Especial será:

- I - Cancelada: se o ato de concessão não houver sido configurado, encontrando-se ainda nos trâmites administrativos.
- II - Tornada sem efeito: se o ato de concessão houver se caracterizado por intermédio de publicação em boletim geral da Corporação, mas o Bombeiro Militar, pelo motivo que determinou a solicitação de interrupção, não

chegou a ser afastado do serviço.

III - Suspensa: se o ato de concessão se caracterizou por intermédio de publicação em boletim Geral, sendo o Bombeiro Militar totalmente afastado do serviço, iniciando o gozo da Licença Especial.

IV - Indeferida: por falta de amparo nas prescrições aqui apresentadas.

Art. 13 Não será concedida (LE) referente a mais de um quinquênio de uma vez, podendo o militar, requerer a concessão de um novo período, 06 (seis) meses após o gozo de um período anterior.

Art. 14 Os bombeiros militares que nunca gozaram Licença Especial terão prioridade sobre os que já gozaram.

Art. 15 Ocorrendo coincidência do gozo da Licença Especial com o período de férias, e havendo interesse do requerente e da administração, não haverá impedimento de serem gozadas juntas, podendo o início da (LE) ser contado antes ou depois das férias, conforme o Plano de Férias da Corporação.

Art. 16 O parecer no requerimento dos oficiais do CBMAP para concessão de LE deverá ser dado pelo Subcomandante Geral do CBMAP.

Art. 17 Não será concedida Licença Especial ao bombeiro militar que estiver em uma das seguintes situações:

I - "Sub judice", que esteja indiciado em inquérito ou respondendo a processos administrativo disciplinar, criminal comum ou militar, e ainda, cumprindo pena de qualquer natureza, tanto na Justiça Militar quanto na Justiça Comum.

II - Aguardando movimentação ou movimentado para o interior do Estado; situação na qual somente poderá solicitar tais licenças após decorridos 01 (um) ano de permanência na localidade de destino.

III - Relacionado para matrícula, aguardando matrícula ou matriculado em curso ou estágio;

IV - À disposição de Órgãos Públicos, alheios ao CBMAP;

V - Agregado;

VI - Respondendo a Conselho de Justificação ou Disciplina;

VII - Aguardando transferência para a Reserva Remunerada.

CAPÍTULO III

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 18 O Bombeiro Militar interessado no gozo de Licença para Tratar de Interesse Particular deverá requerer ao Comandante-Geral, seguindo os trâmites legais, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias em relação a data que possa vir a lhe ser útil a iniciar a referida licença.

§ 1º - O requerimento oriundo da Organização de Bombeiro Militar deverá vir instruído com informações sobre se o peticionário está respondendo a Inquérito, Processo na Justiça Comum ou Militar, se desconta pensão alimentícia judicial, se fez empréstimo com a aquiescência da Secretaria de Estado da Administração, se tem débito com o Instituto Previdenciário do Estado do Estado do Amapá através de apresentação de certificado de regularidade, bem como se tem dívida com a Fazenda Estadual.

§ 2º - Ao ser recebido o expediente na Diretoria de Recursos Humanos, após análise das informações e havendo possibilidades de atendimento do pedido, o Bombeiro Militar será, através do Boletim Geral, convocado para ser submetido à inspeção de saúde. Após a publicação do resultado favorável, haverá a possibilidade da concessão da licença.

§ 3º - No pedido de LTIP constará a observação que a licença implica em prejuízo de remuneração e de contagem de tempo de efetivo serviço.

Art. 19 A Interrupção da Licença para Tratar de interesse Particular poderá ocorrer além do que está previsto no Art. 81 da Lei nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá), somente por desistência.

Art. 20 Ao entrar em gozo de LTIP o militar será imediatamente dispensado do exercício das funções da OBM, conforme prevê o art. 73 da LC 084/14.

Art. 21 Não será concedida Licença Para Tratar de Interesse Particular ao bombeiro militar que estiver em uma das seguintes situações:

I - "Sub judice", que esteja indiciado em inquérito ou cumprindo pena de qualquer natureza, tanto na Justiça Militar quanto na Justiça Comum.

II - Aguardando movimentação ou movimentado para o interior do Estado; situação na qual somente poderá solicitar tais licenças após decorridos 01 (um) ano de permanência na localidade de destino.

III - Relacionado para matrícula, aguardando matrícula ou matriculado em curso ou estágio;

IV - À disposição de Órgãos Públicos, alheios ao CBMAP;

V - Agregado;

VI - Respondendo a Conselho de Justificação ou Disciplina;

VII - Aguardando transferência para a Reserva Remunerada.

VIII - Não tenha completado ainda três anos de conclusão de curso ou estágio por conta do Governo do Amapá, com duração igual ou superior a seis meses e inferior ou igual a dezoito meses.

IX - Não tenha completado ainda cinco anos de conclusão de curso ou estágio por conta do Governo do Amapá, com duração superior a dezoito meses.

Art. 22 A fixação da data do início da LTIP será condicionada a necessidade do serviço, não podendo, no entanto, ser retardada por mais de três meses, contados a partir da data de concessão.

Art. 23 - O bombeiro militar que já tenha usufruído LTIP, só poderá requerer novamente após 01 (um) ano de sua apresentação.

Art. 24 - Ao ultrapassar seis meses contínuos em licença para tratamento de interesse particular, o bombeiro militar será agregado com base no Art. 97, § 1º inciso III, alínea "e" da Lei nº 0084, de 07 de abril de 2014

(Continuação do Boletim Geral nº 081 de 03 mai 2019)

(Estatuto dos Militares do Estado do Amapá).

Art. 25 Ao ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular, o bombeiro militar será transferido ex-offício para Reserva Remunerada com base no Art. 115, inciso II, da Lei nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá).

Art. 26 O chefe da seção de pessoal da Corporação ficará encarregado de analisar os pedidos de licença, devendo emitir parecer se o afastamento do requerente irá causar transtorno administrativo e/ou operacional.

Parágrafo único - Caso o Comandante Geral defira o pedido de licença, será editada portaria pela Diretoria de Recursos Humanos, contendo, dentre outros dados, a data de início e de término do benefício.

Art. 27 O Bombeiro Militar, quando da apresentação por término dessa licença, deverá fazê-lo munido de Parecer da Junta Pericial Médica do Corpo de Bombeiros Militar, com data nunca superior a 15 dias anterior à data de apresentação, contendo parecer médico do estado de saúde do militar.

Art. 28 O setor responsável deverá retirar da folha de pagamento o nome de Bombeiro Militar beneficiado com a licença, tão logo conste em publicação oficial do CBMAP.

Parágrafo único - Caso não ocorra o previsto no caput, os valores pagos indevidamente serão descontados nos vencimentos do bombeiro militar quando houver a inclusão na folha de pagamento.

CAPÍTULO IV**LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA - (LTSPF)**

Art. 29 A LTSPF será concedida mediante requerimento do interessado dirigida ao Comandante de OBM quando a pessoa enferma necessitar de ajuda de terceiros para a higiene e alimentação, e não existir outro membro da família em condições de prestar tal assistência.

Parágrafo único. Para fins de concessão da licença de que trata o caput deste artigo, entende-se por pessoa da família o pai, a mãe, os filhos ou enteados, menor sob guarda ou tutela reconhecidos por decisão judicial, o cônjuge ou a(o) companheira(o) e irmãos com comprovada dependência econômica do militar.

Art. 30 Cumpre a OBM que recebeu o requerimento encaminhar os fatos para o Centro de saúde para fins de análise e parecer da Junta Pericial Médica Militar;

Art. 31 O Comandante da OBM, com base no parecer do Centro de Saúde, emitirá parecer final e encaminhará a Diretoria de Pessoal como parte do rol de documentos constantes no Art. 3º desta Portaria.

Art. 32 Não haverá interrupção de LTSPF para cumprimento de pena disciplinar, que importe em restrição de liberdade, senão em casos excepcionais e a critério do Comandante Geral.

Art. 33 O bombeiro militar poderá, antes do término previsto, desistir da LTSPF ou solicitar prorrogação, após inspeção de saúde realizada pela Junta Pericial Médica Militar, observado o prescrito no Art. 76 da Lei nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá).

Art. 34 O início da LTSPF ficará condicionada a data da concessão, devidamente publicado em boletim geral da Corporação.

Art. 35 Caberá a autoridade concedente interromper a LTSPF quando:

I - Cessar a causa que motivou;

II - Por solicitação do interessado;

III - Ao ser constatado desvirtuamento de sua finalidade.

Art. 36 Ao ultrapassar seis meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família, o bombeiro militar será agregado com base no Art. 97, § 1º inciso III, alínea “d”, da Lei nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá).

Art. 37 Ao ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família, o bombeiro militar será transferido ex-offício para a reserva Remunerada com base no Art. 115, inciso III, da Lei nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá).

CAPÍTULO V**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO MILITAR - (LTSM)**

Art. 38 A LTSM será concedida pelo Comandante de Unidade com base no parecer da Junta Médica Militar ao bombeiro militar que tenha sido julgado incapaz temporariamente para o serviço ativo.

§ 1º Se o bombeiro militar for julgado como “Podendo locomover-se” deverá proceder como o prescrito nas alíneas “a” e “b” do art. 2º desta Norma.

§ 2º Se julgado como “não podendo locomover-se” caberá a OBM subordinada, o encaminhamento do processo.

Art. 39 O início da LTSM será computado na data em que o militar for julgado incapaz temporariamente para o serviço pela Junta Médica Militar.

Art. 40 Ao findar o prazo de LTSM, da desistência ou prorrogação, o bombeiro militar será submetido à nova inspeção de saúde, cabendo ao interessado providencia-lo no máximo quarenta e oito horas antes de sua expiração junto a sua OBM.

Art. 41 Ao ultrapassar 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria, o policial militar será agregado com base no Art. 97, § 1º inciso III, alínea c, da Lei nº 0084 de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do estado do Amapá).

CAPÍTULO VI**DA LICENÇA MATERNIDADE, ADOTANTE E PATERNIDADE**

Art. 42 O bombeiro militar gestante deverá informar ao seu Comandante, Chefe ou diretor sobre o seu estado

(Continuação do Boletim Geral nº 081 de 03 mai 2019)

de gravidez, devendo, de imediato ser apresentada ao Centro de Saúde da Corporação, portando exame laboratorial (BHCG) e/ou ultrassonografia que comprove seu estado de gravidez, a fim de ser submetida à avaliação médica.

Art. 43 O bombeiro militar gestante deverá, obrigatoriamente, apresentar ao seu comandante, chefe ou diretor, documento ou parecer emitido pelo Centro de Saúde da Corporação.

Art. 44 Durante todo o período da gestação, o bombeiro militar ficará afastado das atividades operacionais, somente será permitida a prática desportiva recomendada pelo serviço de saúde; assim, será empregada na atividade meio da corporação.

Parágrafo único. O comando da OBM deverá publicar em Boletim Interno o afastamento das atividades do bombeiro militar gestante, baseado no parecer médico.

Art. 45 A bombeiro militar gestante poderá usar desde o início da gravidez, os uniformes previstos no Regulamento de Uniformes do CBMAP, sendo seu uso de caráter obrigatório a partir do 4º (quarto) mês de gestação.

Parágrafo único. Deverá ser observado rigorosamente pelos comandantes, chefes e diretores, o dispositivo de que trata este artigo.

Art. 46 É garantido ao bombeiro militar gestante, a liberação para realização de consultas de pré-natais e exames, mediante posterior apresentação de atestado de comparecimento na OBM.

§ 1º O número de consultas e exames ficará a critério do médico que acompanhar a bombeiro militar gestante

§ 2º Caso o médico assistente não seja bombeiro militar o atestado de comparecimento deve ser apresentado ao médico da Corporação na unidade de saúde.

Art. 47 A Licença Maternidade não poderá, em nenhuma hipótese, ser protelada.

Art. 48 A licença maternidade terá duração de 180 (cento e oitenta) dias, e será concedida de acordo com as condições previstas no § 1º, 4º e 5º do art. 78 da Lei nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá).

§ 1º Ocorrendo o parto antes da concessão da licença **maternidade**, esta iniciar-se-á partir do nascimento;

§ 2º No caso de natimorto ou que o recém-nascido não sobreviva, a licença maternidade será cassada se já tiver sido concedida; e a bombeiro militar terá assegurado pela Junta Pericial de Saúde, a dispensa médica necessária, sendo que após o seu gozo, deverá, obrigatoriamente, ser submetido à Inspeção Médica para reavaliação;

§ 3º - Ocorrendo o falecimento da criança durante a vigência da licença maternidade, caso já tenha decorrido 30 (trinta) dias do nascimento, a licença será cassada e a bombeiro militar terá assegurado pela Junta Pericial de Saúde, a dispensa médica necessária, sendo que após o seu gozo, deverá, obrigatoriamente, ser submetido à Inspeção Médica para reavaliação.

Art. 49 Após o gozo da Licença Maternidade, para militar lactante é adquirido direitos prescritos no § 6º do Art. 78 da Lei nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá), devendo os Comandantes de Unidades publicarem em Boletim Interno os períodos das restrições dos militares de que trata esse parágrafo.

Art. 50 O bombeiro militar gestante ou lactante exercerá suas atividades o mais próximo possível de sua residência, podendo se for o caso ser movimentada para outra Unidade dentre os da Capital, neste caso deve anexar ao requerimento, um comprovante de residência que demonstre a proximidade da sua residência à Unidade de destino.

Art. 51 Em se tratando de militar Gestante ou lactante lotada nas OBM's do interior do Estado a movimentação entre OBM poderá ocorrer somente nos casos em que o bombeiro necessite de acompanhamento médico específico, comprovado mediante parecer da Junta Médica do CBMAP. Neste caso deverá anexar ao requerimento de movimentação, o laudo médico expedido pelo Centro de Saúde e o comprovante de sua residência.

Art. 52 O bombeiro militar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será concedida a licença nas condições previstas no Art. 79 da Lei nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá).

§ 1º A licença-maternidade, na forma do caput, só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 53 Compete ao Comandante Geral a concessão da licença maternidade, adotante ou paternidade, mediante apresentação de documentos comprobatórios, para devida publicidade.

§ 1º O bombeiro militar gestante deverá anexar ao requerimento de solicitação da referida licença, atestado médico ou parecer médico.

§ 2º O bombeiro militar gestante ao requerer a licença maternidade, deverá ser apresentada ao Centro de Saúde.

§ 3º Ocorrendo o parto antes de o bombeiro militar entrar em gozo da licença maternidade, assim que possível, portando o requerimento e o documento que comprove o dia do parto, deverá ser apresentada ao Centro de Saúde.

§ 4º Após a ocorrência do parto, o militar deverá apresentar, o mais breve possível, junto A Diretoria de Recursos Humanos – DRH, os seguintes documentos: Requerimento devidamente assinado pelo comandante da sua OBM; atestado médico da servidora com período de 180 dias; atestado de nascido vivo e a certidão de nascimento.

Art. 54 Pelo nascimento ou obtenção de guarda judicial de filho, o bombeiro militar terá direito à Licença Paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, a partir do ato.

(Continuação do Boletim Geral nº 081 de 03 mai 2019)

§ 1º A Licença Paternidade será concedida mediante comunicação do nascimento e/ou de cópia da Certidão de Nascimento ou de Termo de Adoção.

§ 2º O início da licença paternidade não poderá, em nenhuma hipótese, ser retardado ou protelado.

§ 3º O militar deverá informar ao chefe imediato acerca do nascimento, adoção ou guarda judicial, iniciando o gozo da dispensa a contar do dia do nascimento ou da data do termo de adoção ou de guarda e responsabilidade judicial, obrigando-se a apresentar no setor de pessoal, no prazo de 5 dias, cópia do respectivo documento.

Art. 55 Estando em gozo da licença maternidade, o bombeiro militar que preencher todos os requisitos necessários, e que tiver interesse em participar de curso que tenha início durante o período da licença, poderá solicitar formalmente sua matrícula. Neste caso, será submetida à avaliação da Junta Pericial de Saúde do CBMAP, ficando tal matrícula condicionada à liberação favorável daquele órgão, para que a militar possa participar de todas as atividades previstas na grade curricular do curso em questão.

CAPITULO VII**DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO**

Art. 56 A Licença para acompanhar cônjuges ou companheiro(a) militar que for deslocado para outro ponto do território nacional ou exterior designado para Cursos de Formação, habilitação e especialização de interesse das instituições, será concedida de forma integral ou parcelada, de acordo com a necessidade, mediante requerimento do interessado(a), dirigida ao Comandante de Unidade que encaminhará a Diretoria de Pessoal para análise e publicação em Boletim Geral.

Art. 57 Não haverá interrupção da Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro para cumprimento de pena disciplinar, que importe em restrição de liberdade, senão em casos excepcionais e a critério do Comandante Geral.

Art. 58 O início da Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro ficará condicionado à data da concessão.

CAPITULO VIII**DISPOSIÇÃO FINAIS**

Art. 59 O parecer no requerimento de Comandantes de Unidades para concessão das licenças constantes nesta Portaria deverá ser dado pelo Subcomandante, e deste pelo Comandante Geral.

Art. 60 Deverão ser informadas pela OBM do interessado à Diretoria de Recursos Humanos as datas de início, término, prorrogação, interrupção e desistência de qualquer licença.

Art. 61 A concessão, constando da mesma o respectivo prazo da LTIP e LTSPF é atribuição do Comandante Geral, com base em parecer da Junta Médica do CBMAP.

Art. 62 O bombeiro militar que entrar em licença por prazo igual ou inferior a três meses será considerado em destino.

Art. 63 Fica a cargo do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Amapá a solução dos casos omissos a presente norma.

WAGNER COELHO PEREIRA

= Comandante Geral do CBMAP =

[REDACTED]